



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.983-4/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
GESTOR : ELSON FARIAS DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

81. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

82. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,26%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

83. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **105,47%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

84. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,12%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

85. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





86. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

87. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 6 (seis) achados de auditoria, desmembrados em 16 (dezesseis): subitens 1.1 a 1.5 (**CB02**), 2.1 e 2.2 (**CB99**), 3.1 a 3.4 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB03**), 4.1 (**FB02**), 5.1 e 5.2 (**FB03**) e 6.1 e 6.2 (**FB09**), sendo todos de natureza grave.

88. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.2 (CB02), 3.2 (DB08) e 4.1 (FB02) permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

89. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica.

90. O gestor apresentou alegações finais, e o MP de Contas, em última manifestação, ratificou o parecer anterior.

91. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente ao registro da cota-parte da FPM com a contabilização incorreta da dedução do FUNDEB como cota-parte do ICMS (**CB02 – subitem 1.2**), pois o defendente apresentou os valores ajustados e contabilizados adequadamente (fls. 26/36 - Doc.239463/2023).

92. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial com relação ao saneamento da irregularidade relativa à ausência de divulgação tempestiva e completa da LOA nos meios oficiais de comunicação da prefeitura (**DB08 – subitem 3.2**), uma vez que a defesa apresentou a publicação completa da LOA no portal transparência e, que o





fato de ter ocorrido fora do prazo não causou prejuízos relevantes no presente caso (fls. 10 – Doc. 239463/2023).

93. No entanto, com a finalidade pedagógica e considerando que a gestão cumpriu com os imperativos legais fora do prazo, entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que **recomende** ao chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de publicar, tempestiva e integralmente, as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

94. Além disso, acompanho a Secex e o MP de Contas no que se refere ao saneamento da irregularidade atinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (**FB02 – subitem 4.1**), tendo em vista que a defesa demonstrou que a respectiva alteração orçamentária foi promovida por meio dos decretos 82, 299 e 372, os quais são de autoria da própria Câmara Municipal de vereadores, não cabendo à prefeitura a inserção do sistema Aplic.

95. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário apresentado nas Contas de Governo pelo Gestor não apresentou como orçamento inicial o mesmo valor aprovado na LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3) Registro de valores com fontes negativas no passivo financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.5) Não observância da necessidade de contabilizar o detalhamento dos recursos aplicados na educação e na saúde. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





96. Inicialmente, a unidade técnica apontou (fl. 21 – Doc. 226456/2023) que houve divergências contábeis no valor da dotação inicial, uma vez que na LOA do município e no sistema Aplic consta como autorizado o montante R\$ 20.693.493,57, (vinte milhões e seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais, e cinquenta e sete centavos), ao passo que no balanço orçamentário enviado pelo gestor nas contas de governo encontra-se o importe de R\$ 20.768.364,85 (vinte milhões, setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta quatro reais e oitenta e cinco centavos) (**subitem 1.1 – CB02**).

97. Consta ainda a ocorrência de registro de valores com fontes negativas no passivo financeiro (**subitem 1.3 – CB02**) e falta de observância da contabilização detalhada dos recursos aplicados na educação e saúde (**subitem 1.5 – CB02**).

98. A defesa alegou que retificou as divergências no balanço orçamentário descrita no subitem 1.1, bem como efetuou a republicação no diário oficial. Com relação às impropriedades contábeis explanadas nos subitens 1.3 e 1.5, destacou que não macularam as contas públicas, motivo pela qual devem ser expedidas recomendações (fls. 4/8 – Doc. 239463/2023).

99. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência das irregularidades, pois as divergências contábeis apontadas preliminarmente foram mantidas (fls. 3/7 – Doc. 247007/2023).

100. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, com recomendações.

101. O gestor apresentou alegações finais, reprisando os mesmos argumentos defensivos (fls. 4/6 – Doc. 256446/2023).

102. MPC ratificou o parecer anterior pela manutenção das irregularidades.





Posicionamento do relator:

103. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

104. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

105. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 29) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

106. Compulsando os autos, observo que a gestão, embora confirme a ocorrência da impropriedade contábil apontada no subitem 1.1, promoveu a sua regularização, bem como a sua republicação em meios oficiais, razão pela qual a respectiva irregularidade deve ser considerada sanada, tendo em vista o posicionamento já adotado em outros processos de contas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

107. Por outro lado, com relação às impropriedades relativas aos valores com fontes negativas no passivo financeiro e falta de observância da contabilização detalhada dos recursos aplicados na educação e saúde, verifico que a própria gestão confirmou as irregularidades apontadas nos subitens 1.3 e 1.5 (CB02) e não adotou medidas para as devidas regularizações, o que ainda compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis.

108. É importante enfatizar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município. Logo, restou evidente a configuração das divergências nas informações constantes nos subitens 1.3 e 1.5.

109. Diante disso, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, considero sanada a irregularidade descrita no subitem 1.1, mas mantenho as demais divergências contábeis delineadas nos subitens 1.3 e 1.5, apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.4) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 571, 700, 750 e 899, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

110. Em sede de preliminar (fl. 38 – Doc. 226456/2023), a unidade técnica apontou que, embora a análise global evidencie disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar, a análise por fonte de recursos evidenciou indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 571, 700, 750 e 899, no





valor total de R\$ 3.149.438,24 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte quatro centavos) conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Identificação dos Recursos	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 374.541,85	R\$ 210.403,76	-R\$ 584.945,61
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 261.899,18	R\$ 733.980,81	-R\$ 472.081,63
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	R\$ 1.879.966,50	-R\$ 1.879.966,50
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-R\$ 139.672,59	0,00	-R\$ 139.672,59
899 – Outros Recursos Vinculados	-R\$ 72.771,91	0,00	-R\$ 72.771,91
TOTAL			-R\$ 3.149.438,24

Fonte: Tabela elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 121 e 125/127– Doc. 215914/2023)

111. A defesa confirmou as respectivas indisponibilidades financeiras, ressaltando que, como não é seu último ano de mandato, poderá regularizar a situação até o fim do próximo ano, bem como pontuou que, em apenas duas fontes, houve a frustração de receitas provenientes de recursos. Por consequência, pugnou pelo afastamento do achado, com expedição de recomendação (fls. 6/7 – Doc. – Doc. 239463/2023).

112. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois restaram comprovadas as indisponibilidades financeiras nas fontes apontadas preliminarmente (fls. 6/7 – Doc. 247007/2023).

113. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica (fl. 8 - Doc. 250058/2023).





114. O gestor apresentou alegações finais, repetindo as teses defensivas (fls. 5/6 - Doc. 256446/2023).

115. O MP de Contas ratificou o posicionamento anterior (Doc. 257978/2023).

Posicionamento do relator:

116. Inicialmente, registro que, em outros processos de contas que foram instruídas e apreciadas por este Tribunal, a irregularidade relativa à indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos em fonte é classificada com o código “DB99” e não como “CB02”, uma vez que tal impropriedade não consiste em falhas meramente contábeis, mas em ausência de gestão financeira, que compromete o equilíbrio das contas e desrespeita princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

117. Desse modo, em atendimento ao disposto no artigo 111, do RITCE/MT¹, faz-se oportuno mencionar que é de competência do relator do processo a classificação da irregularidade e que não há óbice para a alteração do seu código após a instrução integral do presente processo, pois a troca da capitulação da aludida inconsistência não modifica a essência do feito, mas regulariza a tipificação adequada para o fato elencado sobre o qual os responsáveis já se pronunciaram.

118. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que o responsável pela irregularidade se defende em relação aos fatos denunciados, e não à tipificação/capitulação descrita (STJ – AgRg no REsp: 1585118 RJ 2016/0060604-1, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 11/02/2019).

¹ Art. 111 Com a instrução completa e o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá decisão por meio de julgamento singular, observando os requisitos estabelecidos neste Regimento e nos art. 61, art. 62 e §4º do art. 64 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **classificando as irregularidades, se existentes**, nos termos definidos em ato normativo específico do Tribunal de Contas, e encaminhando os autos à Secretaria Geral do Plenário para as providências necessárias (grifei).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

119. Portanto, em respeito à isonomia de apreciação dos processos de contas de governo, considero necessário que a irregularidade em testilha seja classificada como: DB99 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

120. Feitas essas ponderações iniciais, e passando para o enfrentamento da temática, já pontuo que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

121. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.





122. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

123. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a dez. 2022:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.

124. Destaca-se, ainda que, apesar de verificado um equilíbrio financeiro geral, a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

125. No caso em tela, restou incontroversa a indisponibilidade financeira nas fontes 500, 571, 700, 750 e 899, no valor total de R\$ 3.149.438,24 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), visto que a própria gestão confirmou a irregularidade, e apenas cita alguns convênios, desacompanhados de documentos complementares que evidenciem repasses de transferências voluntárias efetuados ou frustrados, conforme preceitua a jurisprudência deste Tribunal:

DESPESA. RESTOS A PAGAR. FRUSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DE RECURSOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. GESTÃO FISCAL. CONTROLE DE RECEITAS E DESPESAS. 1) Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. **No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.** 2) Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, “b”, itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 123/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Processo 412562/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifei)

126. Registro que a existência de “créditos a receber”, segundo a aplicação do regime de caixa das receitas, não deve ser considerada na apuração do resultado financeiro como circunstância atenuante, mas, sim, em casos de alterações orçamentárias,





como é o caso de abertura de créditos com base em excesso de arrecadação, mediante a tendência de recebimento de receitas no exercício.

127. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

128. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

129. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

130. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade como ressalva; contudo altero a sua classificação para “DB99”, a fim de manter a isonomia das contas apreciadas por este Tribunal de Contas, uma vez que o referido achado teve essa codificação em outros processos.

131. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro de empenhos na educação, sem as correspondentes notas fiscais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Registros de empenhos na saúde, sem as correspondentes notas fiscais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

132. Segundo o relatório preliminar (fls. 44/47 e 51/52 – Doc. 226456/2023), a gestão registrou empenhos na área da educação e saúde, sem as correspondentes notas fiscais, cuja falta da contabilização do detalhamento dos recursos prejudicou a análise dos valores aplicados (subitens 2.1 e 2.2).

133. Em outras palavras, a unidade técnica verificou a presença de pagamentos de empenhos desacompanhados das devidas notas fiscais para os seguintes credores: Cat - Centro América Tecnologia; Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda; Sal Aluguel de Carros Ltda; Tatiana Ffff; Cgs Consultoria e Gestão em Saúde Ltda; Marcos Sudario Carneiro Machado; e Ramiely Sokoloski De Oliveira (Apêndices C e F – fls. 250/262 e 328/337 – Doc. 226556).

134. Em sua defesa, o gestor apresentou notas fiscais, as quais, no seu entendimento, sanam a irregularidade (fl. 8 - Doc. 239463/2023)

135. A unidade técnica manteve o achado, pois a defesa só apresentou notas fiscais das despesas executadas junto à empresa Centro América Tecnologia – CAT referente à educação (fls. 7/9 – Doc. 247007/2023).





136. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou a conclusão técnica (fl. 9 – Doc. 250058/2023).

137. Em sede de alegações finais, o gestou apresentou novas notas fiscais (fls. 33/163 – Doc. 256446/2023).

138. O MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 257978/2023).

Posicionamento do Relator

139. Em síntese, observo que os presentes achados consistem na falta de descrição minuciosa das despesas com educação e saúde em seus empenhos, inserindo com diligência e de forma completa as informações no sistema APLIC deste Tribunal.

140. Com o intuito de sanar o achado, o defendente juntou diversos documentos em sua defesa e alegações; todavia, em sintonia com a conclusão técnica e ministerial, observo que faltaram diversas notas fiscais relacionadas às despesas contratadas com as empresas Cgs Consultoria e Gestão em Saúde Ltda; Marcos Sudario Carneiro Machado; e Ramiely Sokoloski De Oliveira, sem contar que é vedada a juntada de documentos nas alegações finais, conforme preceitua o art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos. (grifei)**

141. Desse modo, denoto que a ausência dessas informações impossibilitou a fiscalização do bom emprego de recursos públicos nas áreas da saúde e educação, bem como dificultou a análise do cumprimento dos limites constitucionais, previstos no art. 212 da Constituição da República e art. 7º da Lei Complementar 141/2012.





142. Ressalto que, em 26/11/2021, foi disponibilizado o Comunicado do Aplic 19/2021², orientando os entes acerca de como deveria proceder com a identificação das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, a fim de facilitar os trabalhos do controle externo, evitando que a unidade técnica realizasse a fiscalização de forma manual nota por nota, cujo trabalho não seria produtivo e eficaz.

143. Destaco, também, que o comunicado supracitado se baseou nas informações presentes no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (9ª Edição), que assim prescreve sobre a temática:

5.5.1. Aplicação em Ações de Saúde e Educação

A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos prevê dois códigos para a classificação dos recursos livres. O código 500, referente aos recursos não vinculados, específico para a arrecadação das receitas de impostos e transferências de impostos, e o código 501, para os demais recursos livres, ou seja, para a classificação das receitas que não decorram de impostos e transferências de impostos, mas que ainda assim não possuem vinculação estabelecida. A definição de uma classificação específica para as receitas de impostos tem como objetivo apurar o total das despesas custeadas com esses recursos para fins de verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Esses limites são definidos mínimos e não como um montante fixo a ser aplicado nessas despesas, portanto, a apuração das despesas ocorrerá pela combinação da fonte 500 com um marcador que identifique se a despesa atende aos critérios para ser incluída na apuração do limite. Para envio dessas informações ao Siconfi, por meio da MSC, esse marcador deverá ser associado às informações complementares CO, relacionadas a seguir:

- 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
- 1002 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, não será necessário associar o CO 1001 às despesas custeadas com a Fonte 540

² MATO GROSSO, Tribunal de Contas do Estado de. Pesquisas e Serviços. Aplic. Comunicados. Comunicado 10/2021. Disponível em: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/485?ts=20230818090800>





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, pois todas as despesas custeadas com essa fonte de recursos se enquadram no critério para apuração desse limite. Essa fonte de recursos e as demais relacionadas ao Fundeb serão associadas ao CO 1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando as correspondentes despesas se enquadrarem nesse tipo de pagamento. Essa associação tem como objetivo a apuração do percentual mínimo de aplicação das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação.

144. Por esses fatores, compreendo que as irregularidades restaram caracterizadas, bem como se revela necessária a expedição de recomendação para que a gestão adote procedimentos e rotinas que garantam a fidedignidade das informações e facilitem as atividades do controle externo.

145. Portanto, confirmo as irregularidades descritas nos subitens 2.1 e 2.2 (CB02), apenas para recomendar ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que **recomende** ao chefe do poder executivo que efetue a descrição minuciosa das despesas com educação e saúde em seus empenhos, inserindo com diligência e de forma completa as informações no sistema APLIC deste Tribunal, nos moldes da Comunicação do Aplic 19/2021 e no item 5.5.1 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação do edital de convocação para audiência pública da LOA com a antecedência necessária. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3) Não houve adequada divulgação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais para o 1º e 3º quadrimestres. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.4) Não há comprovação de que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

146. Segundo o relatório preliminar (fls. 14/15 e 62/64 - Doc. 226456/2022), não houve a divulgação do edital de convocação para audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA/2022 (**subitem 3.1**), bem como não houve adequada





divulgação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais para o 1º e 3º quadrimestres (**subitem 3.3**).

147. Além disso, no **subitem 3.4**, a unidade técnica apontou, preliminarmente (fl. 64– Doc. 226456/2023), que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.

148. Com relação à irregularidade relacionada no subitem 3.1, a defesa argumentou que não há exigência legal ou normativa a respeito do lapso mínimo de tempo para divulgação e publicidade dos editais de convocação das audiências públicas para discussão do LOA/2022, sendo necessária apenas a publicidade.

149. Quanto à irregularidade elencada no subitem 3.3, sustentou que, embora a publicação no diário oficial tenha ocorrido de forma intempestiva, houve a publicidade em outros formatos e com antecedência à audiência pública, citando por exemplo a divulgação do edital no portal transparência do município e murais na prefeitura.

150. Já, no que se refere à irregularidade atribuída no subitem 3.4, defendeu que houve a publicação da prestação de contas do exercício de 2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, o que comprova que estão à disposição da comunidade.

151. A unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas, manifestando-se pela manutenção da irregularidade apontada no subitem 3.1, uma vez que não houve a convocação para discussão da LOA com antecedência mínima razoável, situação que resultou na ausência de participação popular, visto que nenhum cidadão assinou a ata de audiência (fls. 10/11 – Doc. 247007/2023).

152. Com relação às irregularidades descritas nos subitens 3.3 e 3.4, a Secex as manteve porque a convocação popular por meio de meros murais limita sensivelmente o





alcance social se comparando com a publicação em jornal oficial publicado na internet, bem como pontuou que não há comprovação de que a prestação de contas foi encaminhada para a Câmara de Vereadores (fls. 13/15 - – Doc. 247007/2023).

153. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção dos achados (fls. 11/12 – Doc. 250058/2023).

154. Em sede de alegações finais, o gestor repetiu os argumentos defensivos (fls. 6/8 – Doc. 256446/2023).

155. Por fim, o MPC ratificou o entendimento anteriormente exarado pela manutenção das irregularidades.

Posicionamento do relator:

156. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

157. No caso das leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do § 1º, II³ do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)^{§ 1º}A transparência será assegurada também mediante:

(..)

II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

158. Além disso, a publicidade também é garantida mediante a disponibilização por parte do prefeito Municipal das contas anuais aos cidadãos na Prefeitura e na Câmara Municipal, durante todo o exercício, consoante dispõe o artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 49, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo, respectivamente, transcritos:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

159. Esclareça-se que o artigo constitucional supracitado determina a disponibilização das contas anuais do prefeito e presidente da Mesa do Poder Legislativo, ambas, tanto na Prefeitura quanto na Câmara Municipal, havendo a conjunção “e”, sem a expressão “respectivamente” que poderia induzir à interpretação de que as contas de cada uma das autoridades deveriam ficar unicamente em sua sede.

160. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe que as metas fiscais de cada quadrimestre deverão ser avaliadas mediante audiência pública:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do





art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

161. Ressalta-se, também, que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

162. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

163. No presente caso, observo que o edital de convocação das audiências públicas para discussão da LOA do município foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição 3.971 – fl. 9 – Doc. 247007/2023) no mesmo dia da sua realização, o que, inegavelmente, prejudicou a participação popular, visto que nenhum cidadão assinou a ata de audiência, razão pela qual é necessário manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 para recomendação.

164. De igual modo, verifico que não houve a convocação adequada para a participação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais no 1º e 3º quadrimestres, uma vez que o Edital 2/2022, referente ao quadrimestre inicial de 2022, foi publicado no mesmo dia do evento, ou seja, 27/5/2022, bem como não houve a publicação da convocação para o último quadrimestre.

165. Denoto, ainda, que a convocação popular por meio de murais não se revela suficiente e limita sensivelmente o alcance social se comparando com a publicação em jornal oficial publicado na internet.





166. Desse modo, entendo necessária a manutenção da irregularidade disposta do subitem 3.3 para fins recomendatórios.

167. Sobre a irregularidade retratada no subitem 3.4, constato que houve publicação do edital de aviso nos meios oficiais de que as contas estariam disponíveis aos cidadãos para verificação, mas não houve o envio à Câmara Municipal, demonstrando que a gestão cumpriu apenas parcialmente o dispositivo legal, o que revela a necessidade de manutenção do achado para expedição de recomendação.

168. Destaco a necessidade de a prefeitura enviar as contas ao Poder Legislativo, bem como crie mecanismos facilitadores para o acesso público, pois, do contrário, os contribuintes não conseguiriam efetuar o seu exame e apreciação, tampouco questionar alguma legitimidade, tornando sem efeitos a intenção do legislador.

169. Posto isso, considerando que não houve atendimento às regras de transparência das contas públicas, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades representadas nos subitens 3.1, 3.3 e 3.4 tão somente para recomendar ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, bem como para avaliação das metas fiscais. Ainda por cima, que disponibilize as contas anuais de governo, tanto na sede da Prefeitura quanto perante a Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro de cada exercício, e publique tal informação, em atendimento ao artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209, da Constituição Estadual.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes nº 571, nº 700, e nº 899, totalizando R\$ 2.821.143,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes nº 500, nº 659 e nº 700, no valor total de R\$ 680.190,02. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

170. **No subitem 5.1**, a equipe técnica apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 2.823.349,16 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) nas fontes 571, 700 e 899 (fls. 18/19 – Doc. 226456/2022) conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Previsão inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ déficit arrecadação	Créditos Adicionais	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 763.391,79	R\$ 763.391,79	R\$ 1.274.819,22	R\$ 511.427,43
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 400.000	R\$ 0,00	-R\$ 400.000	R\$ 1.882.171,73	-R\$ 1.882.171,73
899 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 244.977,86	R\$ 244.977,86	R\$ 674.727,86	R\$ 429.750,00
TOTAL					-R\$ 2.823.349,16

Fonte: Tabela elaborada pelo relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 77/79 – Doc. 226456/2023)

171. Todavia, analisando os empenhos efetuados pelo município no exercício de 2022, constatou-se nas fontes 571 e 899 que houve o empenho total dos seus valores, mas na Fonte 700 não foi empenhado o valor de R\$ 2.205,23 (dois mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), remanescendo o saldo de créditos abertos sem lastro o montante no importe de R\$ 2.821.143,93 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, cento e quarenta e três reais, noventa e três centavos).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

172. A defesa sustentou que referidos créditos adicionais foram abertos com base na tendência de arrecadação de recebimentos de recursos provenientes de convênios, que não se concretizaram, frustrando o excesso previsto. (fls. 17/19 – Doc. 239463/2023).

173. A equipe técnica não acolheu as argumentações da defesa, pois, embora a abertura de créditos tenha ocorrido com base na tendência de recebimentos de recursos, a gestão não poderia empenhar valores nas fontes que não foram incrementadas com receitas (fl. 17 – Doc. 247007/2023).

174. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela manutenção da irregularidade (fls. 16/18 – Doc. 250058/2023).

175. Em suas alegações finais, o gestor reprisou as teses defensivas (fl. 11 – Doc. 256446/2023).

176. O MP de Contas manteve o posicionamento apresentado anteriormente (Doc. 2579782023).

Posicionamento do relator:

177. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

178. Ressalto, também, que o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

179. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

180. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

181. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

182. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

183. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

184. Analisando atentamente os autos, verifica-se que a defesa demonstrou que os créditos adicionais abertos na fonte 571, autorizados pela Lei Municipal 428/2022, consideraram a tendência de arrecadação de recursos provenientes do Termo de Convênio 1736/2021, no valor de R\$ 993.224,22 (novecentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte dois centavos) oriundos da SEDUC/MT para Construção de Quadra Poliesportiva (Anexo 03 – fls. 36/53 – Doc. 293463/2023).

185. Os créditos adicionais abertos na Fonte 700 foram autorizados pela Lei Municipal 408/2022, no valor de R\$ 1.882.171,73 oriundos do Ministério da Integração Nacional de Proteção e Defesa Civil para obras de engenharia, conforme Portarias 030/2014 e 047/2016 (Anexo 04 – fls. 53/58 – Doc. 293463/2023), não arrecadado no exercício e não previsto em LOA 2022.

186. Já a alteração orçamentária realizada na Fonte 899 foi autorizada pela Lei Municipal 427/2022, no valor de R\$ 429.750,00 oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para compra de caminhão caçamba, conforme Termo de Convênio 913705/2021/MAPA (Anexo 08 - fls. 567/586 – Doc. 293463/2023), não arrecadado no exercício e não previsto em LOA 2022.

187. Desse modo, compreendo que os créditos adicionais apontados nos subitens 5.1 foram abertos com base na tendência de arrecadação que restou frustrada,





situação que constitui justificativa hábil para o afastamento da irregularidade, conforme entendimento jurisprudencial.

188. Contudo, faz-se importante esclarecer que a frustração de receita diz respeito a não concretização de receita já prevista no orçamento, ao passo que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, se refere a receitas constantes existentes na Prefeitura, cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício.

189. Assim, revela-se oportuno recomendar à administração que realize um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

190. **No subitem 5.2**, a equipe técnica apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro no valor total de R\$ 730.190,02 (setecentos e trinta mil, cento e noventa reais e dois centavos) nas fontes 500, 571, 659 e 700 (fl. 19 – Doc. 226456/2023) conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3 – Créditos Adicionais Abertos por Superavit Financeiro

Fontes	Superávit/déficit financeiro - exercício anterior	Créditos adicionais por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 727.392,49	R\$ 1.191.820,53	-R\$ 464.428,04
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	-R\$ 50.000,00
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 122.290,00	-R\$ 122.290,00





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 558.794,38	R\$ 93.471,98	- R\$ 93.471,98
TOTAL			R\$ 730.190,02

Fonte: Tabela elaborada pelo Relator de acordo com as informações do sistema Aplic e do Quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 75/76 – Doc. 226456/2022)

191. Em sua defesa (fls. 22/23 - Doc. 239463/2023), o gestor reconheceu que houve abertura de créditos superiores aos valores registrados nas Fontes 500 e 700, bem como explicou que houve um equívoco na suplementação na Fonte 659, uma vez que a fonte correta deveria ser a fonte 600, que também envolve recursos de Saúde e que havia saldo disponível para abertura de créditos.

192. Por outro lado, alegou que, na fonte 571, existiam recursos com base em superavit financeiro do exercício anterior na fonte correspondente a essa fonte 171, mas que não foram verificadas pela unidade técnica, uma vez que houve a troca de nomenclatura das fontes para o ano de 2022.

193. Para comprovar os fatos alegados o defendente apresentou a tabela abaixo:

Tabela 4 – Alteração da nomenclatura das fontes (DE-PARA) e as respectivas disponibilidades financeiras com base no superavit

Fonte 2021	Fonte 2022	Superavit Financeiro 2021	Credito Utilizado	Saldo
00,01 e 02	500	R\$ 727.392,49		(-) R\$ 464.428,04
22	570	R\$ 337.358,72	0	R\$ 287.358,72
	571		R\$ 50.000,00	
	575		0	
12	659	R\$ 0,00		(-) R\$ 122.290,00
24	700	(-) R\$ 558.794,38	R\$ 93.471,98	(-) R\$ 93.471,98
	701		0	

Fonte: Defesa (Fl. 22 – Doc. 239463/2023).





194. Por essas razões, a defesa pugnou, tão somente, pela emissão de recomendações.

195. Em sede de análise de defesa (fl. 19 – Doc. 247007/2023), a unidade técnica confirmou que houve a alteração da nomenclatura das fontes abordadas nos autos e que, realmente, existia superavit financeiro na fonte 571; contudo, manteve parcialmente o achado, pois a própria gestão confirmou a abertura irregular por superavit nas fontes 500, 659 e 700.

196. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, opinando, ainda, pela expedição de determinação à gestão (fls. 17/18 – Doc. 250058/2023).

197. Em suas alegações finais (fl. 12 – Doc. 256446/2023), o gestor repetiu as teses defensivas, razão pela qual o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 257978/2023).

198. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

199. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superavit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com**





sua vinculação. (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

200. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

201. No caso em tela, verifico que, em relação à Fonte 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação), restou demonstrado superavit financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos, pois as nomenclaturas das fontes entre os exercícios de 2021 e 2022 foram alteradas por meio das Portarias Conjuntas STN/SOF 20/2021, 710/2021, 925/2021 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

202. Nesse rumo, constata-se que a fonte 571 correspondia à fonte 22, a qual possui saldo positivo, motivo pelo qual a irregularidade nessa fonte deve ser afastada, sem prejuízo da expedição de recomendação à gestão.





203. Por outro lado, mesmo considerando-se a alteração das nomenclaturas das fontes “DE PARA”, constato que permanece a indisponibilidade financeira para cobertura dos créditos abertos nas Fontes 500, 659 e 700, o que demonstra que a irregularidade apontada nessas fontes deve ser mantida.

204. Portanto, em dissonância da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade descrita no subitem 5.1; contudo, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto à manutenção parcial da irregularidade descrita no subitem 5.2.

205. Além disso, considerando o papel orientativo deste Tribunal de Contas, irei expedir recomendação ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada para que recomende ao chefe do Poder Executivo que:

a) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

b) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;

c) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superavits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações.

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais que não asseguraram a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





6.2) Leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais que não asseguraram a compatibilidade com o PPA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

206. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 18 e 20 – Doc. 226456/2023), na abertura de créditos adicionais especiais, por meio das Leis 408, 411, 413, 415 e 416/2022, não foi respeitada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022 (**subitem 6.1**), e, por meio das Leis 407, 408, 411, 412, 416, 428 e 447, também não se assegurou a compatibilidade com o Plano Plurianual (**subitem 6.2**), em desacordo com as disposições do art. 165, § 7º da Constituição da República e do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

207. A defesa sustentou que as referidas Leis 407, 411, 412, 415, 428 e 447/2023 não alteram a LDO e o PPA, uma vez que não criam ações orçamentárias novas, e que não haveria necessidade de compatibilidade com a LDO e PPA; todavia, reconheceu que as Leis 408, 413 e 416, de fato, criam ações orçamentárias e deveriam ter assegurado a compatibilidade com a LDO e PPA. Por conseguinte, pugnou que o apontamento seja transformado em recomendação (Fl. 23 – Doc. 239463/2023).

208. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois a própria defesa confirmou que as Leis 408, 413 e 416 criaram ações orçamentárias, sem assegurar a compatibilidade com a LDO e PPA (fls. 20/21 – Doc. 247007/2023).

209. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado, esclarecendo que é necessário, na abertura de créditos adicionais especiais, observar a compatibilidade com a LDO e PPA, em consonância com o disposto no art. 5º da LRF (fls. 19/20 – Doc. 250058/2023).

210. Em suas alegações finais, o gestor reitera as suas manifestações defensivas (fls. 12/13 – Doc. 256446/2023).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

211. Por fim, considerando que não foram expostos fatos novos, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 257978/2023)

Posicionamento do relator:

212. Os Créditos Adicionais Especiais visam a atender a uma necessidade não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, há a obrigatoriedade de que seja efetuada a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, que estabelece:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)”

213. Assim, conforme dispõe o inciso II do artigo 41 da Lei 4.320/1964, o crédito adicional especial busca suprir uma necessidade não contemplada no orçamento, ou seja, quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Logo, a abertura do crédito especial promove alteração na LOA que a torna incompatível com a LDO e com o PPA. Esta compatibilidade deverá ser assegurada, em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da lei que autoriza a abertura do Crédito Adicional Especial.

214. Desse modo, para haver a compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao abrir-se os créditos especiais deve haver informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à Lei Orçamentária Anual - LOA, com a respectiva identificação das dotações a serem acrescidas na LDO e no PPA na Lei que autoriza os créditos especiais, conforme exemplificado abaixo:

Artigo XXX. O Poder Executivo Municipal de (XXX) autoriza a alteração do Plano Plurianual (XXX), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (XXX), mediante a inclusão do programa XXX, etc.





215. Sobre o assunto, este tribunal, por meio da Resolução de Consulta 10/2013, pronunciou-se da seguinte forma:

2) a LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;

216. No caso em tela, observo que a própria gestão confirmou que as Leis 408, 413 e 416 não asseguraram compatibilidade com a LDO e com o PPA.

217. Portanto, ao editar lei autorizando créditos especiais, o gestor deve atentar-se ao fato de que esta lei deveria conter parágrafo discriminando e informando sobre as alterações que esta lei produzirá na LDO e no PPA.

218. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades descritas nos subitens 6.1 e 6.2 para apenas recomendar ao Poder Legislativo de Serra Nova Doura que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, em observância ao disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

219. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Serra Nova Dourada, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

220. Ainda por cima, em que pese a reincidência da gestão na prática das irregularidades codificadas como FB03 e FB09, uma vez que os mesmos achados foram mantidos nas contas de governo do município em 2021 (Processo 41.263-5/2021), compreendo que não possuem relevância e materialidade elevada a ponto de serem registradas como ressalva.





221. Por outro lado, com relação à irregularidade capitulada por este relator com o código DB99 (descrita no subitem 1.4) e relacionada à indisponibilidade financeira de restos a pagar por fonte, considero que possui materialidade relevante, dado que envolve recursos que ultrapassam a casa dos milhões (**-R\$ 3.149.438,24**), razão pela qual deve ser registrada como a única ressalva nas presentes contas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT.

222. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fl. 21 – Doc. 247007/2023). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

223. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 5.899/2023, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137, 170 e art. 172, parágrafo único, todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada**, sob a responsabilidade do **Sr. Elson Gonçalves de Sousa**, tendo como contador o Sr. Henrique Hideyochi Yamamura (CRC-MT 006027/O), com a ressalva acerca da irregularidade referente à indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes 500, 571, 700, 750 e 899, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto na LRF (**DB99**).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

224. Além disso, recomendo ao Poder Legislativo de Serra Nova Dourada que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

a) publique, tempestiva e integralmente, as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

b) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

d) realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, bem como para avaliação das metas fiscais de todos os três quadrimestres do exercício;

e) disponibilize as contas anuais de governo, tanto na sede da Prefeitura quanto perante a Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro de cada exercício, e publique tal informação, em atendimento ao artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209, da Constituição Estadual;

f) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

g) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

h) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destaques de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;

i) assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;

j) efetue a descrição minuciosa das despesas com educação e saúde em seus empenhos, inserindo com diligência e de forma completa as informações no sistema APLIC deste Tribunal, nos moldes da Comunicação do Aplic 119/2021 e no item 5.5.1 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

k) destaque os recursos de orçamento fiscal ao elaborar a LOA, sem englobar os referentes ao orçamento da seguridade social;

l) realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

225. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

